



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.913408/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.420 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2021  
**Recorrente** REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2007

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for igual ou superior a cinco anos, ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

No caso de despacho complementar não há que se falar em aplicação do §5 do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.418, de 16 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10680.913407/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.420 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.913408/2009-31

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário, contra acórdão da DRJ, que julgou a 1ª Manifestação de Inconformidade Improcedente relativa à pedido de compensação não homologado com fundamento em pagamento indevido ou a maior.

Segundo o despacho decisório, verificou-se improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Por esse motivo, o pedido não foi homologado.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, pugnando pela possibilidade da restituição de tributo que houver sido recolhido a maior, não podendo haver restrição a esse direito por Instruções Normativas (em respeito à legalidade).

O acórdão combatido considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, sendo dispensada a ementa, conforme Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Basicamente, o acórdão da DRJ negou provimento à manifestação com fundamento no art. 10 da IN SRF 460 de outubro de 2004 e na IN SRF 600 de dezembro de 2005, assim como nos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9430/96.

Em particular, os art. 10 das citadas INs prescreviam que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Entendimento esse que foi seguido pelo acórdão recorrido.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade e alegando, em particular: violação de princípios constitucionais (irretroatividade tributária); questiona a competência da IN para dispor sobre o assunto combatido (art. 110 do CTN), em homenagem à legalidade tributária; aduz a homologação tácita dos valores compensados e; a plena possibilidade de compensação, no curso do ano calendário, dos pagamentos estimados de IRPJ e CSLL a maior que o efetivamente devido.

Após, os autos foram encaminhados à turma recursal que assim decidiu, conforme ementa e dispositivo abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

(...)

**RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.**

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO.  
COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.**

Reconhece-se a possibilidade de se compensar indébito de estimativa mensal das pessoas jurídicas que apuram imposto de renda pelo lucro real, mas sem homologar a compensação, para não suprimir a competência da Unidade de Origem no que concerne à análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir/compensar valores pagos a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise as demais questões de mérito do direito creditório requerido e emita despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora.

Após determinação do acórdão recursal, os autos foram reencaminhados à autoridade de origem para reapreciação do direito creditório pleiteado, que assim se manifestou, em despacho decisório, e reconhecimento parcialmente o direito creditório, mas mantendo o restante à cobrança:

Assunto: Declaração de Compensação

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE  
PAGAMENTO A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA.**

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição, poderá utilizá-lo em declaração de compensação.

Compensação homologada parcialmente.

O despacho decisório acima referido foi também objeto de posterior manifestação de inconformidade, pugnando pelo reconhecimento integral do crédito pretendido, sobretudo no tocante à homologação tácita da compensação.

A DRJ julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Finalmente, o contribuinte interpôs novamente recurso voluntário, buscando o reconhecimento integral da compensação ainda não homologada e, pugnando, especialmente, pela homologação tácita da compensação, com fundamento no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Após, os autos foram encaminhados novamente para o CARF, para serem apreciados e julgados por esta Turma Ordinária.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.420 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.913408/2009-31

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão central gira em torno à aplicabilidade do §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 nos casos em que há decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinando a reanálise do direito creditório. Primeiramente, vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

É importante que se diga que a resposta a pergunta formulada não é única e depende do contexto fático subjacente. Em outras palavras, dependerá do que foi determinado pela decisão do CARF.

Caso tenha sido declarada a nulidade do despacho decisório anterior, caso novo despacho seja prolatado em período posterior aos 5 anos determinados na lei, o reconhecimento da homologação tácita é mandatório. Nesse sentido, o decidido por esta turma nos autos do Processo n. 10166.911543/2009-61, Acórdão n. 1201-004.394, de relatoria do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. DESPACHO DECISÓRIO  
FUNDAMENTADO EM DCTF ERRADA.

O direito creditório pleiteado deveria ter sido analisado à luz da DCTF Retificadora, uma vez que esta foi entregue anteriormente ao próprio despacho decisório. Como não foi feito dessa forma, deve ser declarada a nulidade do despacho decisório com o consequente reconhecimento da homologação tácita.

Nesse sentido, ainda, o voto da Conselheira Bianca Felicia Rothschild, proferido no acórdão n. 1301-004.602:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO NULO.

A aplicação da regra sobre o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo se consuma com a edição tempestiva do despacho decisório pela autoridade da Receita Federal competente, salvo se o ato foi considerado ineficaz, com a decretação de sua nulidade.

Também entendo que, caso o despacho decisório inicialmente proferido venha a ser eventualmente cancelado, caberá a homologação tácita. Isto porque, não há no

ordenamento jurídico norma que determine a suspensão do prazo de 5 anos especificado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, conforme registrado pelo Conselheiro Rafael Zedral, no acórdão n. 1002-001.271:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO CANCELADO PELA DRJ. NOVO DESPACHO EMITIDO APÓS CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Decisão de turma de julgamento da DRJ não possui o poder de suspender ou interromper o prazo de cinco anos para homologação da declaração de compensação previsto no artigo 74 da Lei 9.430/1996 se o despacho decisório tratou expressamente do mérito da DCOMP, ou seja, na liquidez e certeza do crédito, o que ocorreu no presente caso. Novo despacho decisório foi emitido pela DRF após o prazo de cinco anos.

(...)

Questão diversa diz respeito ao despacho decisório que apenas se manifesta acerca de questão prejudicial, e que, posteriormente, tenha decisão indicando que se analise o mérito, pois nessa hipótese, trata-se de despacho decisório complementar e, nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT RFB nº 02, de 23 de agosto de 2016, o qual prescreve que, quando incumbir à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode alegar decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74.

No caso concreto, conforme relatado e reconhecido no acórdão recorrido:

(...) o Despacho Decisório que analisou originalmente o PER/Dcomp nº 13228.43063.250506.1.3.04-5457, transmitido em 25/05/2006, foi cientificado à interessada em 30/04/2009, portanto, dentro do prazo legal estabelecido em lei (art. 74, § 5o da Lei nº 9.430, de 1996).

No Acórdão prolatado pelo Carf, foi dado **provimento parcial ao recurso** para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir/compensar valores pagos a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e determinado **o retorno dos autos à unidade de origem para análise das demais questões de mérito do direito creditório** requerido e **emissão de despacho decisório complementar**,

retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora. Acrescentou-se ainda que o julgamento do processo seguia a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo n.º 10680.913407/2009-97, paradigma ao qual esse processo foi vinculado.

Assim, diferentemente da alegação da defesa, o Despacho Decisório original não foi anulado pelo Carf, permanecendo seus efeitos no tocante ao afastamento da homologação tácita da compensação declarada.

Note-se ainda que foi o próprio Carf, no Acórdão proferido, que determinou a expedição do Despacho Decisório Complementar ora contestado.

Por tais razões, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator